



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Procuradoria-Geral



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL, DESEMBARGADORA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Autos nº 0003484-06.2017.827.0000

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS-TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ no 26.753.509\0001-07, com endereço à Quadra 104 Norte (ACNE 11), Av. LO 02, Conjunto 01, Lote 08-A, Palmas/TO, CEP 77.006-022, neste ato representada por sua PRESIDENTE, a Excelentíssima Senhora Vereadora Professora JANAD VALCARI, e por meio da Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Palmas/TO, KHELLEN ALENCAR CALIXTO NEVES, advogada inscrita na OAB/TO sob nº6856, que ao final subscreve, comparece perante Vossa Excelência para apresentar

CONTRAMINUTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE PALMAS (“APMP”), expondo e requerendo o que segue:



I - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A EMBARGANTE alega em seu recurso questões de ordem pública, referentes à nulidade do acórdão embargado em decorrência da composição do Tribunal Pleno; à necessidade de julgamento em separado da modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade; e à participação no julgamento de Julgadores que não participaram da sessão de julgamento inaugural, na qual foram apresentadas sustentações orais.

Argumenta também que houve omissões sobre a ocorrência de aproveitamento, e não transposição, e da prévia aprovação em concurso público; acerca da unicidade dos cargos de Analista e Advogado/Procurador; e sobre as fichas funcionais colacionadas aos autos anteriormente no (evento 332, PET1, OUT2, OUT3, OUT4 e OUT5), capazes de infirmar o julgamento.

Examinando os autos, é possível vislumbrar que, de fato, se constituíram as nulidades e omissões cogitadas pela EMBARGANTE.

Nesse sentido, o acórdão (Evento 341) realmente registra que o julgamento foi incontestavelmente realizado por 13 (treze) julgadores, enquanto o Tribunal Pleno é composto por 12 (doze) membros, na forma dos artigos 2º e 4º do RITJTO:

“Art. 2º O Tribunal de Justiça compõe-se de doze desembargadores, tem jurisdição em todo o Estado do Tocantins e sede na capital.

§ 1º A alteração do número de seus membros dependerá de proposta do Tribunal.

§ 2º Ao Tribunal é devido o tratamento de “Egrégio”, seus integrantes têm o título de “Desembargador”, o tratamento de “Excelência” e usarão nas sessões públicas vestes talares.”



“Art. 4º O Tribunal Pleno compõe-se de todos os desembargadores e é presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal e o corregedor-geral da Justiça participarão do Tribunal Pleno apenas como vogais, não lhes sendo distribuídos processos, ressalvadas as exceções constantes de lei e deste Regimento.”

Assim sendo, o julgamento efetivamente se deu mediante composição inadequada do Colegiado, em descompasso com o princípio constitucional do juízo natural.

Em relação à deliberação sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, observamos que o julgamento da matéria se deu em conjunto com a questão principal, sem observância ao que disciplina o artigo 117 do RITJTO:

“Art. 117. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

§ 1º Quando, no julgamento e em seu reencetamento houver questão global indecomponível, ou das questões distintas, se formarem mais de duas opiniões, sem que nenhuma delas alcance a maioria exigida, proceder-se-á na forma seguinte:

I - nos feitos cíveis, prevalecerá o voto médio, que se apurará mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os desembargadores que houverem tomado parte no julgamento. Serão submetidas a votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções. Destas, a que for vencida considerar-se-á eliminada, devendo a vencedora ser submetida novamente ao Tribunal com uma das demais; e assim, colocando sempre em votação a solução preferida e outra das restantes, se procederá até que só fiquem duas, das quais se haverá como adotada, mediante o voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários;

II - tratando-se de determinação de valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pela média aritmética, isto é, pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidades pelo número de desembargadores que os houver determinado;

III - em processo penal, se, havendo votos pela absolvição, divergir a maioria que condena, porque alguns dos



desembargadores determinam desde logo o valor ou quantidade, enquanto outros mandem liquidar na execução, prevalecerá, entre essas duas correntes, a maioria relativa ou, no caso de empate, a que fixar desde logo o valor ou a quantidade;

IV - também nos feitos criminais, formando-se mais de duas opiniões acerca da pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance a maioria, os votos pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior e assim por diante, até constituir-se a maioria.

§ 2º Não será motivo de adiamento da sessão a divergência verificada por ocasião da votação.

§ 3º Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples ou relativa.”

Consequentemente, é pertinente a deliberação em separado sobre a modulação de efeitos, para obtenção de voto médio dentre os 3 (três) votos apresentados no curso do julgamento, no formato regimentalmente previsto, para que se estabeleça o devido processo legal.

No que diz respeito à participação no julgamento de Desembargadores que não ouviram as sustentações orais apresentadas pelas partes e pelos *amicus curiae*, as atas das sessões de julgamento apontam que os d.Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO e Juíza Convocada EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO não presenciaram as exposições os advogados e procuradores.

Inclusive, a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS-TO se fez representada na sessão inaugural do julgamento, oportunidade em que seu então Procurador-Geral apresentou sustentação oral.

Portanto, como exposto pela EMBARGANTE, é adequado que seja permitido aos advogados realizar sustentação oral e nova sessão de julgamento, inclusive quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em respeito aos princípios do



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Procuradoria-Geral



devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa, do juiz natural, da cooperação e da não surpresa, na esteira da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Quanto às omissões relatadas pela EMBARGANTE, compreende a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS-TO ser relevante, para que não se consubstanciem nulidades, que esta Colenda Corte se pronuncie sobre todos os elementos aportados aos autos pelas partes que, ao menos em tese, possam infirmar a conclusão adotada no acórdão.

De outra forma, o acórdão exarado neste feito, que já tramitahá mais de 4 (quatro) anos, poderá ser considerado nulo por ausência de fundamentação, confrontando com o que regem os artigos 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...);

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...);

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

(...);

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º
“

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Procuradoria-Geral



IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”

II - DO PEDIDO:

Ex positis, para preservação da ordem pública e evitar a ocorrência de eventuais nulidades, a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO se manifesta a favor do provimento dos embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE PALMAS (“APMP”), postulando, desde já, direito de proferir sustentação oral em caso de novo julgamento.

Termos em que, Pede deferimento.

Palmas/TO, 30 de Agosto de 2021.

KHELLEN ALENCAR CALIXTO NEVES
OAB/TO nº 6856